LEI Nº 4.233, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

"Dispõe sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações realizadas no âmbito da Administração Municipal, e dá providências correlatas."

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Nas contratações públicas da Administração Municipal de Pires do Rio deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1°. Os preceitos desta lei aplicam-se à Administração Direta e Indireta do Município de Pires do Rio.

§ 2°. Para os efeitos desta lei, especialmente o artigo 2°, inciso II, alínea "b", e o artigo 3°, inciso I, o âmbito regional será definido, segundo a divisão regional do Brasil elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, adotando preferencialmente a seguinte ordem:

a) a região imediata na qual o Município de Pires do Rio encontra-se inserido;

b) a região intermediária na qual o Município de Pires do Rio encontra-se inserido;

c) o Estado de Goiás;

d) a região Centro-Oeste;

§ 3°. O disposto nesta lei aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso

Publicado no Placard da Prefeitura
Lei nº 3070/2005
18/11/24
Ass.

II do "caput" do artigo 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados.

§ 4º. O disposto nesta lei aplica-se também ao produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II, do caput do art. 30, da Lei Complementar n° 123/2006.

Art. 2°. Na implementação da política de que trata esta lei, a Administração Municipal:

I - deverá:

a) realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não exceda àquele estipulado pelo inciso I do artigo 48, da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

II - poderá:

a) exigir dos licitantes, nos certames destinados à aquisição de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) conceder, justificadamente, prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, alínea "a", deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Publicado no Placard da Prefeitura
Lei nº 3070/2005
18/11/24
Ass.

Art. 3°. Não se aplica o disposto no artigo 2° desta lei quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados na região escolhida e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - decisão devidamente justificada que considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal n° 14.133/21, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do "caput" do referido artigo 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único - Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou,

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 4°. Nas licitações de que trata esta lei, configurando-se o empate, a Administração dará preferência às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1°. Entende-se por empate a situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Publicado no Placard da Prefeitura
Lei n° 3070/2005
14/11/24
Ass.

§ 2°. Na modalidade de pregão, o empate ficará caracterizado quando a proposta da microempresa ou empresa de pequeno porte não exceder em mais de 5% (cinco por cento) o melhor preço.

Art. 5°. A Administração Municipal deverá, quando da publicação do Plano Anual de Contratações Públicas, discriminar os possíveis processos licitatórios que se enquadrarão nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2° desta lei.

Parágrafo único - A omissão da Administração Municipal em dar cumprimento ao disposto neste artigo não poderá servir de fundamento válido à inexecução dos demais preceitos desta lei.

Art. 6°. Na implementação da política de que trata esta lei, a Administração Municipal deverá capacitar os gestores responsáveis pelas contratações públicas e estimular órgãos e entidades públicos e privados a capacitarem as microempresas e empresas de pequeno porte visando à sua participação nos processos licitatórios.

Art. 7°. O Plano Anual de Contratações Públicas e os instrumentos convocatórios para os processos de licitação que prevejam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte serão divulgados no Placar Municipal e, o mais amplamente possível, na rede mundial de computadores.

Art. 8°. Fica criado o cadastro municipal das empresas para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações.

Art. 9°. Ficam revogados os artigos 27 e 35, da Lei Complementar n° 108/12, de 16 de março de 2012.

Publicado no Placard da Prefeitura
Lei nº 3070/2005
12/11/24
Ass.

Art. 10. Fica revogado o § 8°, do art. 30, da Lei Complementar n° 136/16, de 31 de maio de 2016.

Art. 11. Revogam-se as disposições legais ou regulamentares contrárias à presente lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pires do Rio/GO, em 18 de novembro de 2024.

MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita

Publicado no Placard da Prefeitura
Lei n° 3070/2005
18/11/24
Ass.